



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 137/GDGSET.GP, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,
no uso de suas atribuições regimentais,

considerando a Resolução nº 73/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

considerando a Resolução nº 545/2015, do Supremo Tribunal Federal;

considerando a Resolução nº 1/2015, do Superior Tribunal de Justiça; e

considerando a Instrução Normativa nº 10/2012, do Conselho Nacional de Justiça, com a redação dada pela Instrução Normativa CNJ nº 31/2015,

RESOLVE:

Art. 1º O magistrado ou o servidor do Tribunal Superior do Trabalho que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista neste Ato.

§ 1º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III – publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal e em veículo oficial de circulação interna, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida e o período do afastamento; e

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

§ 2º A publicação a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será “a posteriori” em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I – valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II – metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando órgão ou entidade da Administração Pública custear, por meio diverso, parte das despesas extraordinárias objeto da concessão de diárias; e

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.

Art. 3º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.

Parágrafo único. Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

Art. 4º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias:

I – quando o deslocamento se der entre municípios limítrofes;

II - quando o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo; e

III – na hipótese de retardamento da viagem motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.

Parágrafo único. Para custear os gastos efetuados pelos magistrados com alimentação, poderá a Administração efetuar o pagamento de um terço do valor da diária, quando o deslocamento ocorrer na forma do disposto no inciso I, desde que seja comprovada a permanência fora da sede de exercício por período superior a 4 (quatro) horas.

Art. 5º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.

§ 1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo Magistrado, ressalvada a situação mais vantajosa.

§ 2º Também se considera assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança do magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição.

§ 3º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza.

§ 4º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros de equipe.

§ 5º Considera-se equipe de trabalho a instituída por Ato do Presidente do Tribunal para a realização de missões institucionais específicas.

Art. 6º Os valores das diárias são os definidos no Anexo I deste Ato.

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Art. 8º O servidor que se deslocar de sua sede em período superior a 7 (sete) dias perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado.

Parágrafo único. A interrupção da percepção por período inferior a 4 (quatro) dias, considera-se prorrogação para os efeitos da contagem de 7 (sete) dias prevista no *caput*.

Art. 9º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionadas a autorização de pagamento à aceitação da justificativa.

Art. 10. O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou a quem este delegar competência, devendo a respectiva proposta de concessão obedecer ao modelo constante do Anexo II.

Art. 11. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente; e

III - quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento.

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

§ 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 12. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo magistrado ou servidor em 5 (cinco) dias úteis, contados do seu retorno.

§ 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o magistrado ou servidor devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

a contar da data prevista para a viagem.

§ 2º A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o magistrado ou servidor favorecido responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas neste Ato.

§ 3º A devolução de importância correspondente à diária, nos casos previstos neste Ato, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 4º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada Receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.

Art. 13. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 14. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

Art. 15. A pessoa física que se deslocar de seu domicílio para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados ao Tribunal Superior do Trabalho fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – colaborador eventual - a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados; e

II – colaborador – a pessoa física vinculada à administração pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º O magistrado ou servidor da administração pública federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo I deste Ato, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou a quem este delegar competência, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com as dos cargos ou funções constantes do Anexo I deste Ato.

§ 4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no artigo 8º deste Ato.

Art. 16. O magistrado ou servidor que vier a receber diárias, nos termos deste Ato, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III – outra forma definida pela Administração.

Art. 17. As passagens aéreas serão emitidas com datas e horários compatíveis com a programação do serviço ou do evento informada pelo proponente quando da requisição.

§ 1º A Seção de Controle de Passagens Aéreas priorizará a emissão de passagens com menor custo.

§ 2º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração.

§ 3º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no § 2º deste artigo, o pedido de alteração poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas ao Tribunal pelo beneficiário.

§ 4º O beneficiário deverá ressarcir o Tribunal dos valores decorrentes do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (no-show) que deixarem de ser reembolsados, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da Administração.

Art. 18. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 19. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da Ordem Bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 20. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com

ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração.

Art. 21. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.

Art. 22. Na aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório quando necessário, objetivando especificamente:

- I – acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;
- II – aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem; e
- III – adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

§ 1º As viagens a serviço no país, custeadas com recursos do orçamento do Tribunal Superior do Trabalho, serão realizadas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe executiva para Ministros, se houver, e econômica para os servidores.

§ 2º Nas viagens ao exterior, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada será a seguinte:

- I – primeira classe, para Ministros;
- II – classe executiva, para magistrados de 1º e 2º graus, e servidor ocupante de cargo em comissão, nível CJ-4; e
- III – classe econômica ou turística, para os servidores.

Art. 23. Poderão ser emitidas passagens, sem prejuízo das diárias, nas modalidades rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tipo leito, quando:

- I – não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;
- II – não houver disponibilidade de transporte aéreo regular na data desejada; e
- III – o beneficiário indicar esses meios de transporte na solicitação de diárias, de maneira justificada, a critério da Administração.

§ 1º Quando o magistrado ou servidor optar pela utilização de meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível e pedágios, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

§ 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente do Tribunal, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo médio de veículos de passeio com motorização 1.6 (um ponto seis) cilindradas, em estrada.

§ 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum no Distrito Federal, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

§ 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

§ 5º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

Art. 24. Este Ato revoga o ATO GDGSET.GP.Nº 365/2009, de 4 de junho de 2009, e alterações posteriores, e entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN



ANEXOS DO ATO GDGSET.GP. Nº 137/2015

ANEXO I

**PERCENTUAL CORRESPONDENTE AOS VALORES MÁXIMOS PARA PAGAMENTO
DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**REFERÊNCIA: VALOR DA DIÁRIA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

BENEFICIÁRIO	PERCENTUAL
MINISTRO	100%
DESEMBARGADOR	95%
JUIZ AUXILIAR	95%
JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO E JUIZ SUBSTITUTO	90%
DESEMBARGADOR CONVOCADO	75%
SERVIDOR ACOMPANHANDO MINISTRO	80%
ANALISTA JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO	55%
TÉCNICO JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA	45%

Observação: As diárias de Magistrados de 2ª e 1ª Instâncias por períodos corridos superiores a 7 dias serão pagas no percentual atribuído a Desembargador Convocado.



ANEXO II

SOLICITAÇÃO DE VIAGEM

Dados Relativos à Viagem			
Magistrado/Servidor:		Tribunal/Vara:	
Cargo:			
Rota da ida:	Vôo:	Horário:	Data:
Rota de volta:	Vôo:	Horário:	Data:
Período:			
Demandante:		Autorizado por:	
Dados Pessoais do Magistrado/Servidor			
CPF:		Valor do Aux. Alimentação:	
Data de Nascimento:		Valor do Aux. Transporte:	
Banco:	Agência:	Conta:	
Núm. Celular:		Núm. Tel. Fixo:	
Email:			
Justificativa da Viagem			
Dados do Evento			

Preenchido por

Assinatura

Data